



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.676 - SP (2015/0227730-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LOURENCO RODRIGUES COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO **DECISUM**. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

IV - **No caso, o decreto prisional está fundado na gravidade abstrata do delito** e na ausência de comprovação de residência fixa e de trabalho lícito, em patente desconformidade com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. (Precedentes).

V - Impossibilidade de complementação pelos Tribunais da fundamentação do decreto de custódia cautelar, a qual lhe deve ser contemporânea.

VI - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, **salvo se por outro motivo estiver preso**, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.676 - SP (2015/0227730-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO LOURENÇO RODRIGUES COSTA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, c/c o art 14, inciso II do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

A defesa ajuizou, perante o juízo processante, pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido.

Irresignada, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que, à unanimidade, **denegou a ordem**.

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente, bem como no excesso de prazo para a conclusão da instrução.

Requer, ao final, a concessão de liberdade provisória, acompanhada de medidas cautelares pessoais alternativas à prisão, caso sejam necessárias.

Liminar indeferida à fl. 185.

Informações prestadas às fls. 193-205.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 210-213, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**, mas pela **concessão da ordem de ofício**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.676 - SP (2015/0227730-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO **DECISUM**. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

IV - **No caso, o decreto prisional está fundado na gravidade abstrata do delito** e na ausência de comprovação de residência fixa e de trabalho lícito, em patente desconformidade com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. (Precedentes).

V - Impossibilidade de complementação pelos Tribunais da fundamentação do decreto de custódia cautelar, a qual lhe deve ser contemporânea.

VI - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, **salvo se por outro motivo estiver preso**, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação das decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias, que, sucessivamente, decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente. Requer ainda, em caráter subsidiário, que se verifique o constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para conclusão da instrução.

Da análise dos autos, tenho que a ordem **merece ser concedida de ofício**.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **não evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar em desfavor do paciente foi decretada nos seguintes termos:

"Flagrante em ordem.

E é de rigor a sua conversão em prisão preventiva.

Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado tentado, conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a extrema gravidade do fato que se imputa ao investigado é suficiente para revelar a sua periculosidade e, por conseguinte, a necessidade de resguardo da ordem pública.

Daí porque também não vislumbro a possibilidade de aplicação de medidas restritivas mais brandas que a prisão.

Enfim, não se pode olvidar de que, em caso de condenação, afigura-se possível a fixação de pena corporal superior a 04 anos em regime fechado.

Assim, presentes os requisitos legais, converto em preventiva a prisão em flagrante de CLÁUDIO LOURENÇO RODRIGUES COSTA para garantia da ordem pública, nos termos do art 310. II do CPP. Expeça-se o necessário para fins de regularização da custódia cautelar" (fl. 30, grifei).

Quando do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória o magistrado de piso assim se manifestou:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra CLÁUDIO LOURENÇO RODRIGUES DA COSTA preso por infração ao artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica não há comprovação de residência fixa e não há folhas de antecedentes em nome do réu vez que o documento de identidade é do estado do Maranhão, posto não possuir vínculo com o distrito da culpa.

Ademais, o crime imputado é crime grave.

Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender presentes os requisitos do artigo 312 e seguintes do CPP.

Intimem-se" (fl. 31, grifei).

A análise dos trechos transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora paciente não se ajustaram à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

Como cediço, a **gravidade abstrata do delito** não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. Quanto à justificativa de que não haveria **vínculo do paciente com o distrito da culpa**, veja-se que não se sustenta, conforme cópia de sua carteira de trabalho, da qual se verifica que estava empregado com registro recente de contrato de trabalho na cidade de Avaré/SP (fl. 180).

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, como no caso dos autos.

4. Na espécie, o paciente compareceu e foi ouvido em sede policial, tendo fornecido o endereço para a sua localização, o que afasta o risco/receio de não aplicação da lei penal.

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante o compromisso de comparecimento aos atos do processo" (HC n. 320.144/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO E CRIMES DE TRÂNSITO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, QUE NÃO PODE SER SUPRIDA EM SEGUNDO GRAU.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o **writ** em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para manutenção da custódia preventiva.

3. É vedado ao Tribunal local, em **habeas corpus**, suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o **habeas corpus** servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal.

4. **Habeas corpus** não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente responda ao processo em liberdade" (HC n. 299.579/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/9/2014).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

O eg. Tribunal a quo, no julgamento do **habeas corpus** interposto contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, aduziu que o paciente, quando de sua prisão em flagrante, teria oferecido **resistência à atuação policial**, conforme trecho, **in verbis**:

"Realmente, segundo consta, o paciente "tentou matar a vítima mediante golpes de faca, atingindo-a em várias regiões do corpo, tendo agido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, somente não conseguindo consumir seu intento delituoso devido à resistência e fuga da vítima. Além disso, ao ser preso, foi necessário o uso de força física para imobilizá-lo, pois estava embriagado e se recusava a entregar a faca utilizada na prática do crime, revelando assim que se trata de indivíduo dotado de periculosidade acentuada", como ressaltou o Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA (fls. 115/116)" (fl. 23).

Todavia a referida menção, que eventualmente poderia legitimar o decreto de custódia cautelar, não está expressa na fundamentação de nenhuma das decisões prolatadas pelo juízo de piso. Como é pacífico na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, o Tribunal **a quo** em recursos e ações de impugnação exclusivos da defesa não pode proceder ao acréscimo de fundamentos à segregação cautelar, complementando o eventuais deficiências do decreto de custódia. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O **habeas corpus** não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente está assentada na gravidade abstrata do delito e na respectiva repercussão social, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da extrema cautela. Além disso, o Tribunal local inovou, ao agregar fundamentos à decisão.

4. Estando clara a ausência de indicação idônea de elementos aptos a justificar a custódia cautelar, é de rigor sua revogação.

*5. Recurso em **habeas corpus** provido" (RHC n. 56.908/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/5/2015).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

*4. Recurso ordinário provido a fim de que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo **a quo**, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (RHC n. 54.180/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/2/2015).*

Quanto à alegação de excesso de prazo, a sua análise resta prejudicada em razão do reconhecimento da procedência do primeiro fundamento da impetração.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**. Todavia, **concedo a ordem de ofício**, para revogar a prisão preventiva do paciente, **salvo se por outro motivo estiver preso**, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0227730-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 335.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008683120158260073 00011082020158260073 0172015 20150000441944
20449677720158260000 21088344420158260000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LOURENCO RODRIGUES COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.